



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 741004 - SC (2022/0137692-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : IARA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADA : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBSON LUIZ CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Robson Luiz Cunha** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo em Execução n. 5023959-31.2022.8.24.0023, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas.

Narram os autos que o Juízo da Vara Regional de Execuções Penais de São José/SC indeferiu os pedidos de aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 em relação à alteração do requisito objetivo para fins de progressão de regime e de afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas.

Aponta a defesa constrangimento ilegal na execução da pena, argumentando que *o afastamento da hediondez do tráfico para fins de progressão é uma conclusão lógica que exsurge da análise das alterações promovidas pela Lei Anticrime. Diante disso, imperioso concluir que o apenado condenado pela prática de “tráfico de drogas” deverá progredir conforme os critérios objetivos dos delitos comuns, pois ausente previsão legal sobre delitos “equiparados a hediondo”* (fl. 20).

Requer, liminarmente e no mérito, o afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico, com a consequente aplicação dos critérios aplicados aos crimes comuns, para fins de concessão de benefícios da execução.

É o relatório.

Busca a impetração a alteração dos cálculos da pena, em relação à

progressão de regime – referente à execução de pena pela prática do crime de tráfico de drogas –, ao argumento de ausência de previsão legal para aplicar as frações de crime hediondo para progressão de regime.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

No caso, em juízo de cognição sumária, tem-se que razão assiste à impetração, **uma vez que o permissivo legal que equiparava o delito de tráfico de drogas a hediondo – a progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (art. 2º, § 2º da Lei n. 8.072/1990) – foi revogado pela vigência da Lei n. 13.964/2019.**

Isso porque a aparente ausência de disposição legal equiparando o crime de tráfico de drogas a delito hediondo não poderia ser suprida por ato extralegal.

Então, em juízo de cognição sumária, por estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, elementos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, **defiro** o pedido liminar para determinar a alteração provisória dos cálculos de pena do paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*, devendo ser consideradas as frações de crime comum para condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se **informações**, no prazo de 20 dias, quanto às alegações do presente *writ*, devendo a solicitação ser acompanhada de cópias da petição inicial (fls. 3/21) e desta decisão liminar, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ:

a) ao Juízo da Vara das Execuções Penais de São José/SC; e b) à Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Após, **ao Ministério Público Federal** para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator